



TERMO DE REVOGAÇÃO

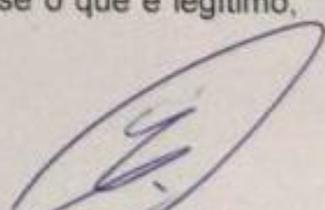
(PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2019.02.22.002/CP – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO).

O Secretário de Infraestrutura e Urbanismo, do Município de Baturité, tornam público a revogação do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Através do Processo administrativo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 2019.02.22.001/CP, a Prefeitura Municipal de Baturité, abriu certame licitatório, visando à **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, relativos à conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, junto à Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Baturité - CE, conforme projeto técnico e orçamento anexos.**
2. Considerando que será necessária a retificação e alterações de cláusulas e condições do presente Edital, esta Secretaria resolve, vista a supremacia do interesse público por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência.
3. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica:

"A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".
4. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."
5. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Anula-se o que é ilegítimo: revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".





Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



6. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

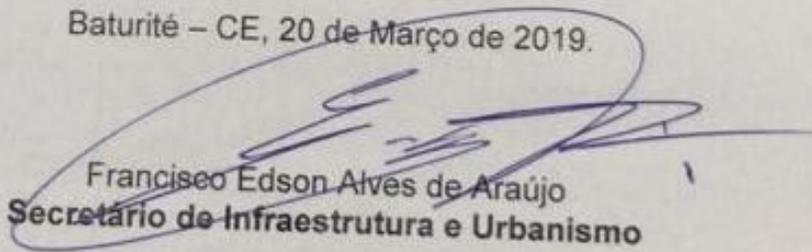
"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

7. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

8. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.

9. Declaro **REVOGADO** o processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** nº 2019.02.22.001/CP, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, relativos à conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, junto à Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Baturité - CE, conforme projeto técnico e orçamento anexos, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93.

Baturité - CE, 20 de Março de 2019.


Francisco Edson Alves de Araújo
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo